

29/09/2011

PLENÁRIO

INQUÉRITO 2.471 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
DNTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: P. S. M.
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
INVEST.(A/S)	: S. L. M.
ADV.(A/S)	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO SILVA LEITE
INVEST.(A/S)	: F. M.
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
DNDO.(A/S)	: J. L. F. C. T.
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
INVEST.(A/S)	: L. M. C. OU L. L. M.
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO SILVA LEITE
INVEST.(A/S)	: M. M. M. C.
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO SILVA LEITE
INVEST.(A/S)	: L. M. A. S.
ADV.(A/S)	: DANIELLE ZULATO BITTAR
INVEST.(A/S)	: O. M.
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
INVEST.(A/S)	: H. B. K.
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO ZANOIDE DE MOAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NATHÁLIA ROCHA LIMA
ADV.(A/S)	: FÁBIO RODRIGO PERESI
ADV.(A/S)	: CAROLINE BRAUN E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: R. C. H.
ADV.(A/S)	: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE
INVEST.(A/S)	: M. H.
ADV.(A/S)	: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA

INQ 2.471 / SP

EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I – Ainda que um dos investigados seja detentor de foro perante a Corte Suprema, a ratificação, pela Procuradoria Geral da República, da denúncia ofertada em Primeiro Grau, torna superadas questões relativas à competência do subscritor da peça original para a sua elaboração e apresentação perante órgão judicial.

II - Não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa.

III – Indicação possivelmente equivocada na denúncia dos preceitos da Lei 9.613/98, não prejudicam o seu recebimento, considerando que cabe ao juiz, por ocasião do julgamento final, buscar no ordenamento jurídico o(s) tipo(s) penal(is) em que se encaixe(m) a(s) conduta(s) descrita(s), podendo, eventualmente, haver conclusão pela atipicidade.

IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.

V – O fato de um ou mais acusados estarem sendo processados por lavagem em ação penal diversa, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não gera *bis in idem*, em face da provável diversidade de contas correntes e das importâncias utilizadas na consumação do suposto delito.

VI – Restou assentado na AP 483 que os documentos bancários enviados pela Suíça, em respeito a acordo de cooperação firmado com o Brasil, podem ser utilizados como provas em ações penais que visem persecução penal que não ostente índole fiscal, como é a hipótese do presente feito.

VII – Não fixada ainda pelo Supremo Tribunal Federal a natureza do crime de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou

INQ 2.471 / SP

se crime permanente, não há que falar-se em prescrição neste instante processual inaugural.

VIII - Remeter recursos financeiros ao exterior, supostamente originados no delito de corrupção passiva, por meio de “dólar-cabo” e sem a ciência do Banco Central, bem como promover intensa circulação das respectivas importâncias e o retorno de parcela do *quantum* ao Brasil, constitui indício de materialidade e autoria de delitos de lavagem de dinheiro, objeto da Lei 9.613/98.

IX – Havendo indícios de que os denunciados eram os diretores, operadores e beneficiários de diversas empresas e contas *offshore* interligadas, bem como de que tais entidades contribuíram, de modo decisivo e conjugado, para o cometimento dos supostos crimes de lavagem de capitais, é de ser recebida a denúncia quanto ao delito de quadrilha ou bando, com exceção dos acusados maiores de 70 (setenta) anos, em vista da ocorrência da prescrição.

X – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. II e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal.

XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a prescrição relativamente a ambos os delitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, o Tribunal, preliminarmente, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Tribunal recebeu em parte a denúncia, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a prescrição da pretensão punitiva em relação a P.S.M., determinando em

INQ 2.471 / SP

consequência a baixa dos autos à justiça de primeiro grau. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Declarou suspeição o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 2.471

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

DNTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : P. S. M.

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

INVEST.(A/S) : S. L. M.

ADV.(A/S) : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA LEITE

INVEST.(A/S) : F. M.

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

DNDO.(A/S) : J. L. F. C. T.

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

INVEST.(A/S) : L. M. C. OU L. L. M.

ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA LEITE

INVEST.(A/S) : M. M. M. C.

ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA LEITE

INVEST.(A/S) : L. M. A. S.

ADV.(A/S) : DANIELLE ZULATO BITTAR

INVEST.(A/S) : O. M.

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

INVEST.(A/S) : H. B. K.

ADV.(A/S) : MAURÍCIO ZANOIDE DE MOAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NATHÁLIA ROCHA LIMA

ADV.(A/S) : FÁBIO RODRIGO PERESI

ADV.(A/S) : CAROLINE BRAUN E OUTRO(A/S)

INVEST.(A/S) : R. C. H.

ADV.(A/S) : EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE

INVEST.(A/S) : M. H.

ADV.(A/S) : EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Tribunal recebeu em parte a denúncia, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que pronunciava a prescrição da pretensão punitiva em relação a P.S.M., determinando em consequência a baixa dos autos à justiça de primeiro grau. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Declarou suspeição o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República e, pelos investigados H.B.K.; M.M.M.C.; L.M.C., L.M.M.S. e S.L.M.; P.S.M. e O.M.; F.M. e J.L.C.T.M., respectivamente, o Dr. Maurício Zanoide de Moraes, a



Dra. Patrícia Rios Salles de Oliveira, o Dr. Maurício Silva Leite, o Dr. José Roberto Leal de Carvalho e o Dr. José Roberto Batochio. Plenário, 29.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário